



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.000494/99-31
Recurso nº. : 128.441
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994
Recorrente : ALMERINDA RIBEIRO RODRIGUES
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 21 DE MARÇO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.648

DECADÊNCIA - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - TERMO INICIAL - O termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente, em caso de situação fática conflituosa, inicia-se a partir da data em que o contribuinte viu seu direito reconhecido pela administração tributária.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - Afastada, por este Conselho, a preliminar de decadência do requerimento de restituição, devem os autos retornar à repartição de origem para apreciação do mérito da contenda.

Decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALMERINDA RIBEIRO RODRIGUES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a decadência do direito de pedir da recorrente e DETERMINAR a remessa dos autos à repartição de origem para apreciação do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE

WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13706.000494/99-31
Acórdão nº : 106-12.648

Recurso nº : 128.441
Recorrente : ALMERINDA RIBEIRO RODRIGUES

RELATÓRIO

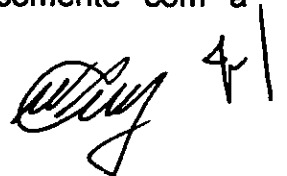
Formulou a contribuinte pedido de retificação de sua DIRPF do exercício de 1994 relativamente às verbas percebidas em decorrência de adesão a PDV instituído pela Petrobrás - Petróleo Brasileiro S/A, ao que a DRF do Rio de Janeiro/RJ indeferiu o pleito (fls. 23) sob o entendimento de que transcorreria o prazo decadencial.

Da decisão proferida, interpôs-se Impugnação (fls. 24), aduzindo que a retenção do IR na fonte caracteriza mera antecipação tributária, pelo que o prazo decadencial deve ser contado a partir da data do protocolo da DIRPF.

A DRJ em Fortaleza/CE manteve a decisão guerreada (fls. 30/33) por entender que o direito de pleitear a restituição extingue-se no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento indevido, em conformidade com o art. 168, inciso I do CTN.

Insurgiu-se a contribuinte mediante o Recurso Voluntário de fls. 34/37 em que alega que:

- O início da contagem do prazo decadencial dá-se no momento da entrega das declarações de rendimento;
- A natureza jurídica da retenção na fonte não é passível de questionamento, sendo considerada mera antecipação tributária do devido, devendo ser ajustada na declaração anual;
- Muito se discutiu acerca da não incidência do IR sobre os valores auferidos em planos de demissão voluntária, e, somente com a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13706.000494/99-31
Acórdão nº : 106-12.648

Instrução Normativa nº 165/98 a Secretaria da Receita Federal esclareceu as dúvidas que pairavam ao redor deste assunto, razão pela qual a ora contribuinte não pleiteou o seu direito anteriormente;

Colaciona ao Recurso jurisprudência do STJ.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13706.000494/99-31
Acórdão nº : 106-12.648

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

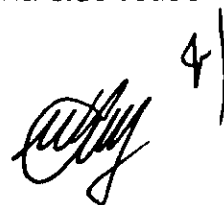
O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

O litígio versa sobre o início do prazo decadencial para a formalização de pedido de restituição.

Consoante exposto pelo Ilustre Conselheiro José Antônio Minatel, da 8ª Câmara deste Conselho, por ocasião do julgamento do RV 118858, para início da contagem do prazo decadencial há que se distinguir a forma como se exterioriza o indébito. Se o indébito exsurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não litigiosa, o prazo para pleitear restituição tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido. **Todavia, se o indébito se exterioriza no contexto de solução administrativa conflituosa, o prazo deve iniciar a partir do reconhecimento pela Administração do direito à restituição.**

Neste sentido também os acórdãos 106-11221 e 106-11261, todos da lavra desta Egrégia Câmara.

Ora, o caso presente é exatamente este. Anteriormente à edição da Instrução Normativa SRF nº 165/98 acreditavam os contribuintes que a retenção na fonte era legal e, por isso, não tinham como pleitear a restituição do valor. Posteriormente a esta, contudo, tiveram conhecimento de que o valor havia sido retido



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13706.000494/99-31
Acórdão nº : 106-12.648

ilegalmente e injustamente, pelo que somente a partir deste momento nasceu o direito à restituição.

Veja-se que a edição de tal Instrução criou uma situação de direito até então inexistente, nascendo para os contribuintes um direito de restituição que até então era desconhecido, pelo que não é dado falar em inércia do lesionado, se ele nem mesmo tinha ciência da lesão ocasionada pelo Erário Público.

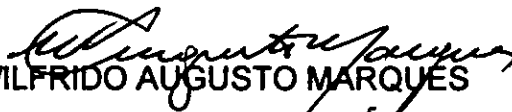
Saliente-se que não há que se falar em lesão ao princípio da segurança jurídica em caso de iniciar-se a contagem a partir da publicação da IN SRF nº 165/98. Isto porque a partir de tal data, quando foi reconhecido pela Administração o caráter indevido do tributo retido sobre as verbas indenizatórias percebidas à título de adesão ao PDV, marca-se o termo *a quo* para todos os contribuintes, pelo que a garantia de restituição não restará eternizada no tempo, mas delimitada pelo período de 05 (cinco) anos contados do nascimento do direito.

Assim sendo, entendo que *in casu* o pedido de restituição formalizado pelo contribuinte não foi atingido pelo instituto da decadência, já que formalizado o pleito dentro do interstício acima mencionado, contado da data do reconhecimento do direito, antes do que não é possível falar-se em inércia.

Afastada a preliminar de decadência, devem os autos serem remetidos à repartição de origem para que esta aprecie o mérito da contenda, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para tão somente afastar a decadência do direito de pleitear a restituição, determinando sejam os autos devolvidos à repartição de origem para que seja apreciado o mérito da lide.

Sala das Sessões - DF, em 21 de março de 2002.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES 41